

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.670, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, descontando quatro pontos no prontuário dos doadores de sangue a instituições públicas de saúde.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Mário Heringer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, visa a alterar a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, com vistas a incluir no § 1º do art. 261 da referida Lei o desconto de quatro pontos na carteira dos motoristas infratores que estejam em vias de ter o direito de dirigir suspenso, por terem atingido a contagem de 20 pontos. Tal benefício seria concedido àqueles motoristas que doarem sangue para instituições públicas de saúde, desde que as doações tenham sido efetuadas antes do cometimento das infrações.

O Autor justifica a sua Proposição pela necessidade de estimular a doação de sangue no País, no sentido de garantir um aporte de sangue que possibilite reserva suficiente para o pleno atendimento da população. Entende o Autor que o perdão de quatro pontos nos prontuários dos motoristas doadores de sangue, pelos órgãos de trânsito, é uma medida

que poderá contribuir para incentivar as pessoas a doarem sangue para as instituições públicas de saúde.

A presente Proposição foi distribuída para análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (art. 24, II, do Regimento Interno) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar, de forma conclusiva, o mérito do Projeto de Lei nº 5.670, de 2001, que pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de incluir o desconto de quatro pontos na carteira dos motoristas infratores que sejam doadores de sangue aos serviços públicos de saúde.

Em que pese a nobre Intenção do Autor, de propiciar o maior aporte de sangue aos bancos de sangue públicos, a medida pleiteada não é adequada para a finalidade pretendida. A doação de sangue enquanto um ato de solidariedade humana não pode ser fator de barganha, seja para atender interesses comerciais seja para atender outros interesses particulares que não a finalidade precípua de fazer um bem à sociedade.

Esse é o espírito da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do

sangue, seus componentes e derivados. O art. 14, I, da referida Lei, estabelece como um dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a “*utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la com ato relevante de solidariedade humana e compromisso social*” (grifo nosso). Também, no art. 15, I, do mesmo dispositivo legal, há expressa menção ao estímulo à doação regular de sangue por meio de campanhas educativas, enquanto um dos objetivos da política nacional.

Assim, transparece claramente que a medida ora proposta vai de encontro aos princípios constitucionais e aos objetivos da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados.

Não podemos, em nome do incentivo a um ato que deveria ser praticado exclusivamente por razões humanitárias, estimular o desrespeito a normas de convivência social básicas, como o são as normas de trânsito. Ora, é bem conhecido o problema da violência no trânsito, que tem gerado milhares de vítimas em todo o País e onerado substancialmente os cofres públicos, pelos recursos materiais e humanos requeridos ao seu atendimento. As reservas dos bancos de sangue, em grande parte, são destinadas justamente às vítimas do trânsito – politraumatizados graves que requerem transfusões de sangue e assistência médica de alto custo e de alta complexidade nos serviços de emergência.

Entendemos descabido propor uma medida que busca resolver o problema do aporte de sangue às instituições públicas de saúde pelo estímulo ao desrespeito às normas de trânsito, o que pode gerar maior número de vítimas, pela impunidade face ao cometimento de delitos ou crimes no trânsito.

A medida proposta não contribui para a educação da população, seja em relação ao ato voluntário e altruísta que deve caracterizar

a doação de sangue, seja em relação à consciência e ao respeito às normas de trânsito instituídas.

Face ao exposto, nosso parecer, no mérito, é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 5.670/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Mário Heringer

Relator

308397.196